

**Contribuição do LIP para a consulta pública do:
“PROJETO DE REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DO ESTATUTO E ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO A LABORATÓRIOS ASSOCIADOS”**

O decreto lei 63/2019 fez a revisão do regime jurídico aplicável às Instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento tecnológico. Nele se precisa o estatuto de Laboratório Associado e os seus objetivos, bem como as condições da sua atribuição, avaliação e financiamento através da figura de um contrato programa. O regulamento agora em discussão publica visa estabelecer as regras precisas dessa atribuição bem como do financiamento e do acompanhamento subsequente, permitindo e garantindo que os Laboratórios Associados tenham um papel determinante na organização do sistema científico nacional como entidades de referência nas respectivas áreas científicas e promotoras do emprego e carreiras científicas.

Os contratos programas têm, neste contexto, um papel central. A comissão de avaliação deve propor para cada Laboratório Associado metas científicas, técnicas, organizacionais e societárias que devam ser incluídas no respetivo contrato programa. A FCT deve assumir em seguida, em interação com cada Laboratório Associado e de acordo com as disponibilidades orçamentais, a definição precisa dos contratos programa assegurando-se metas ambiciosas, mas realistas. A FCT deve organizar também uma comissão de acompanhamento que seja o interlocutor privilegiado dos laboratórios associados durante a execução dos contratos programas.

Finalmente, a condição imposta segundo a qual os Laboratórios Associados devem obrigatoriamente *“Reunir uma massa crítica de, pelo menos, 100 investigadores doutorados”*, parece-nos, como condição inicial, demasiada elevada. Este número, que entendemos como doutorados integrados nos termos definidos na recente avaliação, devia ser antes um objectivo a atingir durante os próximos anos possibilitando-se uma reorganização harmoniosa do sistema científico e não o favorecimento de consórcios com um nível de integração muito superficial.

É neste espírito que propomos as seguintes alterações ao articulado agora em discussão pública:

ARTIGO 2

Introduzir uma nova alínea com a definição de investigador integrado:

Alínea f)

<<Investigador doutorado integrado>> aquele com o grau académico de doutor ou o título de agregado e que, em qualquer dos casos, tem obrigatoriamente um contrato ou vínculo com uma instituição portuguesa e dedica um mínimo de 20% de tempo de trabalho a atividades de investigação na unidade de I&D e em território nacional. Um investigador doutorado integrado só pode ser integrado numa única unidade de I&D, designadamente naquela em que desenvolve a sua atividade de investigação principal.

ARTIGO 4

Alínea c) – Nova redação:

“Reunir uma massa crítica de, pelo menos **60** investigadores doutorados integrados, sendo a maioria integrados em Unidades de I&D com classificações de Excelente ou Muito Bom e a totalidade integrados em Unidades de I&D avaliadas e financiadas pela FCT:

ARTIGO 5

Alínea c) – Acrescentar no fim deste ponto:

“Esta equipa que, nos termos do artigo 4, no momento da apresentação da candidatura tem de ter uma dimensão mínima de 60 investigadores doutorados integrados, deve atingir uma dimensão de pelo menos **100** investigadores doutorados integrados ao fim de três anos após a atribuição do estatuto.”

ARTIGO 6

Ponto 4 – eliminar (substituído por um novo artigo referido mais à frente)

ARTIGO 7

Ponto 1 – substituir:

- “e atribuição do respetivo financiamento”

Por

- “definição das metas científicas, técnicas, organizacionais e societais que devem ser incluídas no respetivo contrato programa”

Ponto 9 – substituir:

- “e do respetivo financiamento” ,

por

- “e das metas a serem incluídas no respetivo contrato programa.

ARTIGO 8

Ponto 1 - eliminar:

- “e financiamento”

- “de acordo com a disponibilidade orçamental”

Ponto 3 – eliminar (incluído num novo artigo referido mais à frente)

Ponto 4 – eliminar (incluído num novo artigo referido mais à frente)

NOVO ARTIGO (a introduzir após o atual artigo 8)

Atribuição do financiamento dos Laboratórios Associados e elaboração dos contratos programas

1. A atribuição do financiamento e a elaboração do contrato programa de cada um dos Laboratórios Associados é efetuada pela FCT, de acordo com a disponibilidade orçamental e ouvida a direção do Laboratório Associado, tendo em conta:
 - a) As recomendações das metas científicas, técnicas, organizacionais e societais propostas pela comissão de avaliação;
 - b) A análise da evolução e tipologia do financiamento da(s) Unidade(s) que constitui(tuem) o Laboratório Associado ao longo dos últimos 3 a 5 anos;
 - c) O mérito do plano de financiamento para o desenvolvimento e ou implementação da agenda de I&D, e com uma estratégia de atração e diversificação das fontes de financiamento a 10 anos.
 - d) As responsabilidades já existentes e a assumir ao nível de emprego científico e evolução das respectivas carreiras.
2. A formalização da atribuição do estatuto é feita mediante a assinatura de um contrato programa, previsto no artigo 45.º, n.º 2, do RJIID, o qual estabelece o compromisso subscrito pelo Laboratório Associado de execução dos objetivos propostos, nos termos e condições definidos pela FCT na decisão de atribuição do estatuto Laboratório Associado e posteriormente do seu financiamento.
3. O contrato programa inclui as condições de acompanhamento e financiamento pela FCT, I.P., devendo considerar a apresentação de um relatório anual com os principais resultados atingidos e eventuais desvios ao plano acordado.

Antigo ARTIGO 10

Nova formulação

1. O acompanhamento pela FCT, I.P. é efetuado por uma comissão de acompanhamento nomeada pela FCT que incluirá, sempre que possível, membros do painel que recomendou a atribuição do estatuto.
2. O acompanhamento tem por base o contrato programa estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 9º, os relatórios anuais a enviar à FCT ou outros elementos adicionais a definir nos respetivos avisos. A comissão de acompanhamento indicará dois dos seus membros para analisar e dar parecer sobre os elementos fornecidos e para, sempre que necessário, dialogar com a direção do Laboratório associado.
3. O financiamento atribuído aos Laboratórios Associados pode ser reforçado, reduzido ou suspenso na sequência do acompanhamento efetuado pela FCT, I.P., nomeadamente quando sejam detetadas alterações ou falhas de cumprimento dos compromissos contratualizados, designadamente do plano de contratação de investigadores, ou sejam contratualizados novas metas e compromissos.

Antigo ARTIGO 11

Ponto 1 – nova formulação

O Estatuto de Laboratório Associado pode ser renovado por igual período desde que, **três anos antes** da data da sua caducidade, tal seja requerida à FCT, IP.

Ponto 3 – novo, a introduzir

“O resultado da avaliação prevista no número anterior deve ser comunicado aos requerentes pelo menos **dois anos antes** da data de caducidade do contrato então em vigor.